



LEI Nº 2.752, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

“Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, autoriza parcelamento de débitos, para com a Fazenda Municipal, concede anistia e remissão e dá outras providências”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Receitas destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município de Mariana, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, com fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, relativos a impostos, contribuições de melhorias e taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e ainda os créditos decorrentes de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelado o parcelamento por falta de pagamento.

Art. 2º - O ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O ingresso no Programa implica inclusão da totalidade dos débitos mencionados no art. 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Art. 4º - A opção pelo programa deverá ser formalizada até a data improrrogável de 20 de dezembro de 2013, mediante requerimento, devidamente protocolado, dispensado do pagamento de taxa de protocolo.

Art. 5º - O Município promoverá a divulgação e publicidade desta Lei, e procederá à notificação dos contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento em parcela única, dentro do prazo definido no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, anexo à notificação.

Art. 6º - Ao aderir ao Programa, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os débitos tributários e não-tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 7º - Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela seja equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 9º - Ficam remetidos os débitos do contribuinte que, após a consolidação, resultar em valor inferior ao mínimo previsto para parcelamento.

Art. 10 - Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 11 - A opção pelo Programa Municipal de Recuperação de Receitas exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos de que trata esta Lei.

Art. 12 - A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 13 - Quando tratar-se de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 14 - Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 15 - Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao Programa:

I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

II - prévio recolhimento de todas as despesas cartoriais nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa.

§ 1º - Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º - Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão sobre os encargos previstos no art. 1º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que aderir ao Programa e optar pelo pagamento a vista;

II - anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, multas e correção monetária para o contribuinte que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em até (03) três parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela no ato do requerimento e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III – anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que optar pelo pagamento em até 05 (cinco) parcelas, sendo a primeira parcela no ato do requerimento e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias subsequentes.

IV – pagamento valor integral do débito, acrescido de juros, multas e correção monetária, em até 12 (doze) parcelas, devendo quitar a 1ª (primeira) parcela no ato do requerimento e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 17 – A anistia abrange exclusivamente os encargos de natureza financeira decorrentes da inadimplência ou do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias, não alcançando as penalidades impostas por infrações diversas cometidas anteriormente à vigência da Lei, não se aplicando especialmente:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

III – as sanções decorrentes de infração à legislação ambiental, posturas urbanas, edificações irregulares e de trânsito.

Art. 18 – A opção pelo Programa obriga ao sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º, desta Lei;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei;

III - pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Parágrafo Único - A confissão estabelecida no inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 19 – No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea e aderir ao Programa segundo os valores por ele apurados.

Parágrafo Único – A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

Art. 20 – O inadimplemento das parcelas devidas e não recolhidas até o vencimento implicará na perda dos benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação ao saldo devedor não pago,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável, e na imediata cobrança do débito apurado, pela via judicial, acrescido, inclusive, das multas e juros originalmente previstos.

Art. 21 – O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência de 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou 06 (seis) meses alternados do parcelamento ou de débitos decorrentes de fatos geradores futuros;

II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários e/ou créditos não- tributários incluídos no Programa;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;

IV - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º - A rescisão com base no inciso I do *caput* ocorrerá no 30º (trigésimo) dia após o vencimento da 3ª (terceira) ou 6ª (sexta) parcela inadimplida, conforme o caso.

§ 2º - A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, independente de notificação prévia, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma de Legislação aplicável.

Art. 22 – Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do Programa, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Art. 23 – A anistia ou remissão previstas nesta Lei não autorizam, em nenhuma hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 24 – Na forma do artigo 205 do Código Tributário Municipal ficam declarados prescritos para todos os fins de direito os créditos tributários constituídos até 31/12/2007, cuja prescrição não tenha sido interrompida, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda proceder à exclusão dos respectivos lançamentos.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 28 de agosto de 2013


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal